



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

LEI Nº 47, DE 23 DE JULHO DE 1985.

Dispõe sobre as Comissões  
Parlamentares de Inquéri  
to.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ES  
TADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa, de  
cretou, o Governador do Estado sancionou e eu promulgo,  
nos termos do § 2º, Artigo 48, da Constituição do Estado,  
a seguinte Lei:

Art. 1º - As Comissões Parlamentares de In  
quérito, criadas na Assembléia Legislativa e nas Câmaras  
Municipais, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a  
apurar os fatos determinados que deram origem à sua forma  
ção.

Parágrafo único - A criação e o funcionamen  
to das Comissões Parlamentares de Inquérito deverão subor  
dinar-se às prescrições contidas na Constituição do Esta  
do e nos Regimentos Internos das respectivas Casas Legis  
lativas.

Art. 2º - No exercício de suas atribuições,  
poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito criadas  
na Assembléia Legislativa, determinar as diligências que  
reputarem necessárias, requerer a convocação de Secretá  
rios de Estado e de dirigentes de Órgãos da Administração  
Pública Direta e de Entidades da Administração Pública In  
direta, tomar o depoimento de quaisquer autoridades esta  
duais ou municipais, e ouvir os indiciados, inquirir tes  
temunhas sob compromisso, requisitar informações e docu  
mentos de repartições públicas estaduais.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquéri  
to funcionarão na sede da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º - Havendo necessidade, na apuração dos  
fatos, de depoimentos de integrantes de órgãos federais,  
somente após as competentes autorizações dos Ministé  
rios a que os órgãos forem subordinados, é que as declara  
ções poderão ser tomadas.

Art. 3º - Aplicam-se às Comissões Parlama  
ntares de Inquérito criadas nas Câmaras Municipais, as pres  
crições contidas no "caput" do artigo anterior, adaptadas  
à esfera municipal.

Parágrafo único - Para a obtenção de depoi  
mentos de integrantes de órgãos estaduais, as autoriza  
ções deverão ser solicitadas ao Governador do Estado e no  
que concerne a integrantes de órgãos federais, o procedi  
mento deverá ser o previsto no § 2º do artigo anterior.

Publicado no Diário Oficial  
nº 870 do dia 30/7/85

# Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 1º - No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Assembleia Legislativa, deverão ser constituídas de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.342, de 1977, e no art. 1º da Lei nº 1.343, de 1977.

Art. 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Assembleia Legislativa, terão prazo de duração de até 180 dias, contados a partir da data de sua instalação, podendo ser prorrogadas por igual período, desde que o requerimento de prorrogação seja encaminhado ao Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de 30 dias antes do término do prazo de duração.

Art. 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Assembleia Legislativa, serão constituídas de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.342, de 1977, e no art. 1º da Lei nº 1.343, de 1977, e terão prazo de duração de até 180 dias, contados a partir da data de sua instalação, podendo ser prorrogadas por igual período, desde que o requerimento de prorrogação seja encaminhado ao Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de 30 dias antes do término do prazo de duração.

Art. 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Assembleia Legislativa, serão constituídas de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.342, de 1977, e no art. 1º da Lei nº 1.343, de 1977, e terão prazo de duração de até 180 dias, contados a partir da data de sua instalação, podendo ser prorrogadas por igual período, desde que o requerimento de prorrogação seja encaminhado ao Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de 30 dias antes do término do prazo de duração.

Art. 5º - No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Assembleia Legislativa, deverão ser constituídas de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.342, de 1977, e no art. 1º da Lei nº 1.343, de 1977, e terão prazo de duração de até 180 dias, contados a partir da data de sua instalação, podendo ser prorrogadas por igual período, desde que o requerimento de prorrogação seja encaminhado ao Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de 30 dias antes do término do prazo de duração.

Art. 6º - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Assembleia Legislativa, serão constituídas de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.342, de 1977, e no art. 1º da Lei nº 1.343, de 1977, e terão prazo de duração de até 180 dias, contados a partir da data de sua instalação, podendo ser prorrogadas por igual período, desde que o requerimento de prorrogação seja encaminhado ao Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de 30 dias antes do término do prazo de duração.

Art. 7º - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Assembleia Legislativa, serão constituídas de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.342, de 1977, e no art. 1º da Lei nº 1.343, de 1977, e terão prazo de duração de até 180 dias, contados a partir da data de sua instalação, podendo ser prorrogadas por igual período, desde que o requerimento de prorrogação seja encaminhado ao Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de 30 dias antes do término do prazo de duração.

Art. 8º - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Assembleia Legislativa, serão constituídas de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.342, de 1977, e no art. 1º da Lei nº 1.343, de 1977, e terão prazo de duração de até 180 dias, contados a partir da data de sua instalação, podendo ser prorrogadas por igual período, desde que o requerimento de prorrogação seja encaminhado ao Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de 30 dias antes do término do prazo de duração.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 4º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º - Em caso do não comparecimento do depoente, sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre.

§ 2º - Os Secretários de Estado, além do cumprimento da intimação através das providências previstas no parágrafo anterior, também incorrerão em crime de responsabilidade, conforme preceitua a Constituição Estadual.

Art. 5º - Por solicitação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, o Presidente da respectiva Casa Legislativa deverá mover ação penal contra aquele que:

I - impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuada, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer de seus membros;

II - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito;

III - recusar, apresentar, destruir, suprimir ou ocultar documento solicitado pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 6º - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Casa Legislativa, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objeto do inquérito, a Comissão dará o seu parecer, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

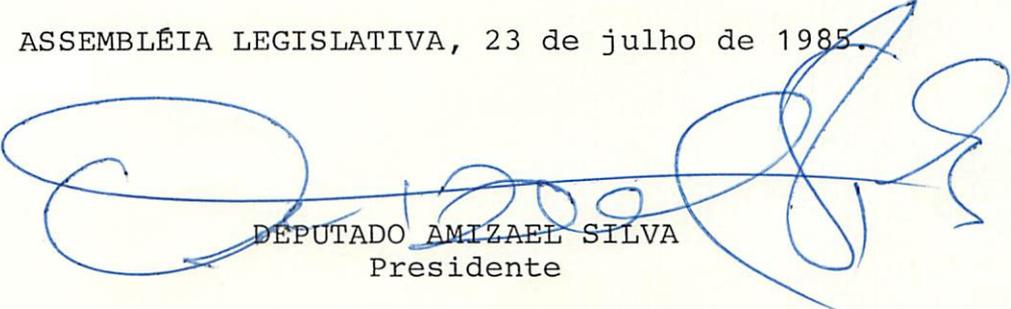
§ 2º - Os projetos de resolução deverão ser submetidos a plenário.

Art. 7º - O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei e às normas do processo penal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de julho de 1985.

  
DEPUTADO AMIZAEL SILVA  
Presidente